



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720021/2006-00
Recurso nº 340.700 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.783 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2004
Recorrente MILTON DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

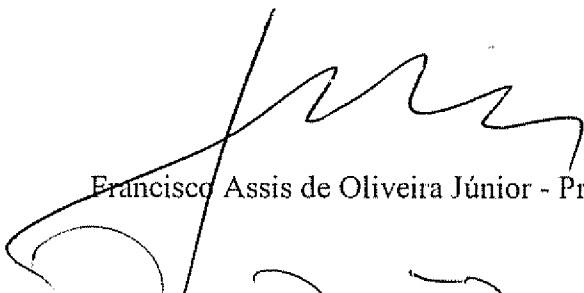
RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

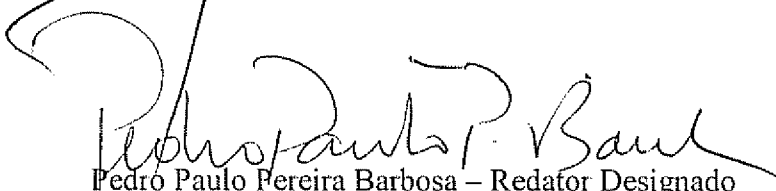
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

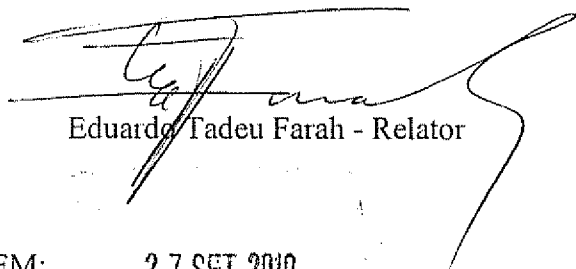
Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que rejeitava a inexistência do ADA e o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que também reconhecia a dedução relativa à área de reserva legal. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Milton de Castro recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no valor total de R\$ 1.137.707,99, relativo ao imóvel denominado Fazenda Aruanã, no município de Nova Maringá-MT.

A fiscalização glosou a área de preservação permanente para efeitos de exclusão do ITR, por falta de apresentação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Cientificado do auto de infração, o autuado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, essencialmente, que:

a) por erro de digitação ao lançar a área de utilização limitada ou Reserva legal, equivocou-se e preencheu como área de preservação permanente;

b) às áreas de preservação permanente e reserva legal estão devidamente comprovadas através de laudo técnico;

c) quando da intimação inicial providenciou a entrega do requerimento do ADA, conforme documento ora juntado aos autos;

d) houve erro no preenchimento da DITR/2004 e, por conseguinte, o lançamento deve ser declarado nulo;

e) a lei 8.171/1991 em seu artigo 104 declara que as áreas de preservação permanente e reserva legal previstas na Lei 4.771/1965 com a redação dada pela Lei 7.803/1989 são isentas do ITR e a Súmula 473 do STF define que a administração pode anular seus atos quando eivados de vícios. Portanto, deve ser julgado procedente a impugnação.

A 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, além, da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula no registro imobiliário no mesmo quantitativo requerido para efeito do Ato Declaratório Ambiental



Intimado da decisão de primeira instância em 21/09/2007 (fl. 79), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 22/10/2007 (fls. 86/104) sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo:

Assim, Ilustres Julgadores, tendo em vista, a irrelevância da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, mesmo que aqui tenha sido apresentado a destempo, com vista a comprovação das declarações contidas na DITR, sendo pois acatado as informações efetivamente apostas pelo contribuinte no documento tributário oficializado anualmente, não há de ser mantido o valor do tributo com conseqüentes acréscimos sugeridos pela autuação atacada

Em se admitindo as Declarações pertinentes ao Imposto Territorial Rural formuladas no ano de 2004 referendando-se as áreas consignadas como de Preservação Permanente, como aquelas isenta à tributação, admitir-se-á também, o valor do tributo a ser recolhido, como, de fato, o foi, não existindo, pois, qualquer multa ou tributo a maior devido, improcedendo assim o auto de infração imposto pelo Recorrido.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência ao argumento de que o recorrente exclui indevidamente da tributação 15.059,8 ha título de áreas preservacionistas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), a exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente, para fins de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Da mesma forma, a exclusão da área de reserva legal da tributação depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, até a data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, alega o recorrente, em linhas gerais, que por erro no preenchimento da DITR/2004 foi lançado no item "Área de Preservação Permanente" a quantidade de 15.059,8 ha, contudo, a referida informação deveria ter sido consignada no item "Área de Utilização Limitada ou Área de Reserva Legal", havendo, portanto, um erro na digitação da declaração. Informa, ainda, que conforme Laudo Técnico foi identificado na propriedade uma área de preservação permanente de 655,59 h, e, mais, "*...as áreas de Preservação Permanente da Fazenda Aruanã encontram-se preservadas, juntamente com a área de Reserva Legal, que de acordo com a Legislação Ambiental em vigor, compreende 80% da área total do imóvel 15.059,2000 ha.*" (fl. 39). Além do que, é irrelevante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de redução do valor do ITR.

Pelo que se vê, a controvérsia cinge-se, essencialmente, na obrigatoriedade ou não da entrega tempestiva da ADA para fins de exclusão da tributação de áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, bem como, em relação a esta última, sua averbação no cartório de registro, até a data do fato gerador.

Inicialmente, impende registrar que sempre me posicionei no sentido de que, antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Neste mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou a Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:



A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (grifei)

art. 17, verbis:

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluiu letras ao

Art. 1ª Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (NR)

§ 1ª-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Pelo que se vê, o excerto legal transcrito instituiu a obrigatoriedade da entrega do ADA ao Ibama para fins de redução do-ITR.

Portanto, para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Em relação ao prazo de apresentação do ADA, cumpre reproduzir a IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, I, verbis:

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;

Portanto, o ato normativo legalmente editado determinou o prazo de seis meses contado da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ADA junto ao Ibama, caso o contribuinte quisesse se beneficiar da redução no pagamento do ITR sobre as áreas de interesse ambiental.

Em relação à alegação do recorrente que efetuou a entrega do ADA, reproduzo parte dos fundamentos extraídos do voto condutor do julgamento de primeira instância:

A apresentação intempestiva do ADA, conforme informação na impugnação e documento de fls. 29, não autoriza o contribuinte a excluir essas áreas da tributação do ITR, conforme IN SRF acima mencionada nº 256/2002, no parágrafo 3º, inciso I do artigo 9º;

Não se pode perder de vista que o contribuinte somente assumiu o compromisso de informar ao órgão ambiental competente as áreas preservacionistas do imóvel, por meio do ADA, após ter sido intimado pela fiscalização (fl. 02).

Faz-se mister registrar que Medida Provisória nº 2166/2001 dispensou a comprovação prévia das áreas pelo declarante, ou seja, o declarante deve preencher o ADA e protocolá-lo junto ao Ibama, porém não é necessário que o ADA venha acompanhado de provas das suas alegações, tais como laudos, certidões, averbações cartoriais, atos administrativos de proteção ambiental, etc.

Quanto à necessidade da averbação no cartório de registro de imóveis da área eleita pelo proprietário como reserva legal, entendo que sua constituição é obrigatória, pois, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Senão vejamos:

O artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, prescreve:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(.)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(..)

Pelo que se vê, o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 considerou como área tributável a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus a redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei

nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (Redação dada pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001) (grifei)

Portanto, diferentemente do que prega a insurgente, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 8º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Assim, a averbação é ato de constituição da área de reserva legal, obrigando o proprietário ou quem adquirir o imóvel o ônus de manter e preservar, tornando-se, desta feita, responsável pela reposição ambiental, mesmo que não tenha contribuído para destruí-la.

Em questão envolvendo o assunto, cumpre reproduzir parte do voto da lavra do eminente Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise

Com essas considerações, não pode o contribuinte, ora recorrido, usufruir da regra prevista no inciso II, alínea "a" do art. 10 da Lei n. 9 393/1996, ante a ausência de averbação na matrícula do imóvel da área declarada como de reserva legal. [(Recurso Especial Nº 1.125 632 - Pr (2009/0099801-5))]

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal Administrativo, consoante às ementas transcritas:

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR (Acórdão 9202-00.303 – 2ª Turma da CSRF).

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso. (Acórdão 9202-00.424- 2ª Turma da CSRF).

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Redator Designado

Dirirjo do bem articulado voto do i. Conselheiro-relator apenas quanto á necessidade do ADA como condição para a exclusão da área de preservação permanente.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (sublinhei)

[...]

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (Redação dada pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)

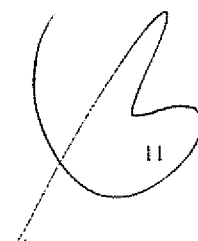
[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos



pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas.

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental, (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas

a) a atenuar a erosão das terras;

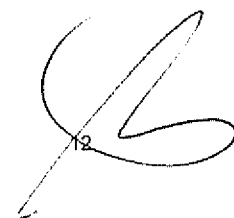
b) a fixar as dumas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;



g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.

Em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso concreto, embora tenha sido declarada uma área de preservação permanente de 15.059,8ha. o próprio Recorrente admite que esta é de apenas 655,59 ha. a qual foi comprovada mediante laudo técnico, sendo o restante área de reserva legal. Em relação à área de preservação permanente, portanto, afastada a exigência do ADA, não resta obstáculo à sua exclusão para fins de apuração do ITR.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a exclusão de área de preservação permanente de 655,59ha.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10930.720021/2006-00

Recurso nº : 340700

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2201-00.783**.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10930.720021/2006-00

Recurso nº : 340.700

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2201-00.783**.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional